



BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Nº 237/2022

Belém, 23 DE DEZEMBRO DE 2022

(Total de 18 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**PORTARIA Nº 455 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 ...
pág.4PORTARIA Nº 453 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 ...
pág.4PORTARIA Nº 454 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 ...
pág.4PORTARIA Nº 445 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 ...
pág.7CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.8**Atos do Gabinete do Chefe do EMG**

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO pág.8

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133/2022 - DAL REFRIGERAÇÃO
..... pág.8**Diretoria de Pessoal**

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.8

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.9

LUTO - CONCESSÃO pág.9

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO pág.9

NÚPCIAS - CONCESSÃO pág.9

Ajudância GeralSECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO pág.10

PORTARIA - CLASSIFICAÇÃO pág.11

Comissão de JustiçaPARECER Nº 251/2022- COJ. AQUISIÇÃO FUTURA DE KITS
EMERGENCIAIS PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES
DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS
DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ pág.15PARECER Nº244/ 2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A READAPTAÇÃO
FUNCIONAL DO MILITAR. pág.16**Almoxarifado Central**

DISTRIBUIÇÃO DE POLTRONAS pág.16

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais OperacionaisORDEM DE SERVIÇO Nº124/2022 - CSMV/MOP ...
pág.16**11º Grupamento Bombeiro Militar**

ORDEM DE SERVIÇO pág.16

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****1º Grupamento de Busca e Salvamento**

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.17

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.17

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.17

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.17

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.17

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.17

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.18

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.18

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.18



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 455 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a execução de rotinas de atuação do Sistema e-Prevenção nos diversos organismos do CBMPA, disponibilizado pelo Programa Nacional de Prevenção à corrupção.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando a Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

Considerando a necessidade da adoção de medidas que busquem a melhoria dos índices de suscetibilidades a fraudes e a corrupção e na execução de boas práticas administrativas no âmbito do CBMPA, mensurados na plataforma e-Prevenção do Governo Federal;

Considerando o lançamento do Sistema e-Prevenção, que é um sistema de autosserviço em auditoria que permitirá ao gestor avaliar as boas práticas de prevenção à corrupção e ter acesso a sugestões para a implementação de melhores condutas;

Considerando que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) concluiu o questionário de auto avaliação do Sistema e-Prevenção e desta forma passou a compor o quadro de instituições do Programa Nacional de Prevenção à corrupção;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/755275, resolve:

Art. 1º. Aprovar no âmbito do CBMPA o **Regulamento do Sistema e-Prevenção (RSEP)** que normatiza as ações que visam a melhoria dos índices de suscetibilidade a fraudes e a corrupção e na execução de boas práticas administrativas, mensurados por meio da plataforma e-Prevenção.

Art. 2º. As ações para melhoria dos índices de suscetibilidades a fraudes e a corrupção e na execução de boas práticas cabem aos organismos desta Corporação, nos termos preconizados em seu Regulamento.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 54139 - Gabinete do Comando

[REGULAMENTO DO SISTEMA e-PREVENÇÃO - RSEP](#)

PORTARIA Nº 453 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando o que preceituam os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o teor do Ofício nº 2.896/2022 - GAB.SEC/SEGUP, de 21 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022/1482616, resolve:

Art. 1º. Reverter, a contar de 01 de fevereiro de 2023, o **2º SGT QBM MAURO JOSÉ PAMPLONA DOS SANTOS**, MF 5602181/1, o qual encontrava-se agregado desde 08 de junho de 1998, conforme publicação no Boletim Geral nº 166/2015, de 17 de setembro de 2015, por ter cessado sua permanência no Centro Integrado de Operações - CIOP, pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 54.147/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

PORTARIA Nº 454 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e Art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o disposto no art. 88, §1º, inciso I, e art. 90 da Lei Estadual nº 5.251/1985, c/c o artigo 21, inciso VI, do Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto nº 8.377, de 15 de dezembro de 2014 - R-200);

Considerando o teor do Ofício nº 2.896/2022 - GAB.SEC/SEGUP, de 21NOV2022;

Considerando o teor do Ofício nº 1.261/2022 - Gab. Cmdº. CBMPA, de 21DEZ2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº

2022/1482616, resolve:

Art. 1º. Agregar, a **3º SGT BM KELLI KLESSIA SANTOS CARDOSO**, MF 57189094/1, a contar de 01 de fevereiro de 2023, em razão de encontrar-se à disposição do Centro Integrado de Operações - CIOP, pertencente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP, exercendo função de natureza Militar.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2023.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 54.150/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

PORTARIA Nº 445 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Aprova o Regulamento da Diretoria de Saúde (RSAÚDE) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos art. 4º e 10 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o Parecer nº 165/2022-COJ;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2022/606832, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Aprovar o Regulamento da Diretoria de Saúde do CBMPA.

Para efeitos deste regulamento ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Policlínica Bombeiro Militar - Polibom: É a unidade de assistência à saúde que presta atendimento médico, odontológico e ambulatoriais aos Bombeiros Militares, seus dependentes e aos servidores civis;

II - Odontoclínica: É o órgão responsável pela saúde bucal dos militares estaduais e de seus dependentes legais;

III - Ambulatório Médico: É o órgão responsável pelo atendimento médico ambulatorial;

IV - Perícias Médicas: É o órgão responsável pelas perícias médicas realizadas nos militares estaduais da ativa ou da inatividade, além da avaliação e controle dos documentos sanitários de origem;

V - Assistência à saúde: É o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços dos profissionais de saúde, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

VI - Atendimento: É a atenção dispensada pela unidade de saúde ao paciente ou seu responsável, no sentido da prestação da assistência médico-hospitalar, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

VII - Clínica especializada: É a unidade médico-assistencial destinada ao atendimento individualizado de pacientes de uma especialidade a nível ambulatorial;

VIII - Consulta: É a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;

IX - Doença: Significa uma enfermidade ou estado clínico, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

X - Emergência: É quando há uma situação crítica ou algo iminente, com ocorrência de perigo, incidente ou imprevisto;

XI - Exames complementares: São os procedimentos necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao acompanhamento do tratamento, tais como: exames radiológicos, laboratoriais, histopatológicos, eletrocardiográficos, eletroencefalográficos, endoscópicos, funcionais e outros;

XII - Hospitalização: É a internação do paciente em organização hospitalar para fins de tratamento;

XIII - Internação: É a admissão de um paciente para ocupar um leito hospitalar;

XIV - Tratamento: É o conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente;

XV - Urgência: É quando há situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, pois se houver demora, corre-se o risco de morte ou agravamento da situação;

XVI - Urgência sentida: É a condição que extrapola as barreiras do orgânico e do racional, que envolve reações psicológicas de medo, ansiedade, ressentimentos, abalos na autonomia, sensações de estranheza, alteração na autoestima e na imagem do eu corporal, além das reações três Ds (desespero, desamparo e desesperança);

XVII - Usuário: É todo aquele que faz jus à Atendimento médico hospitalar prestado pela Diretoria de Saúde.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Diretoria de Saúde tem a seguinte estrutura:

I - Direção:

a) Diretor;

b) Subdiretor;

II - Policlínica-POLIBOM:

a) Chefe da Policlínica;

III - Odontoclínica:

a) Chefe da Odontoclínica;

IV - Ambulatório Médico:

a) Chefe do Ambulatório Médico;

V - Perícias Médicas:

a) Chefe das Perícias Médicas;

VI - Seções:

a) Secretaria da Diretoria de Saúde;

b) Junta de Inspeção de Saúde-JIS/BM.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À Diretoria de Saúde compete:

I - Planejar, orientar, controlar, coordenar, supervisionar, realizar gestão, avaliação das atividades relativas ao Sistema de Saúde do CBMPA;

II - Efetuar os estudos pertinentes e elaborar propostas para o aperfeiçoamento e a racionalização da política, da legislação, dos planejamentos, dos programas e das normas em vigor, no campo de suas atividades;

III - Participar de estudos pertinentes e elaborar pesquisas nas áreas de saúde preventiva e assistencial;



IV - Manter contatos com instituições públicas ou privadas nos assuntos relacionados à atividade de saúde.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Ao Diretor compete:

- I - Responder pelas atividades do Serviço de Saúde, no âmbito do CBMPA;
- II - Administrar os recursos humanos e materiais destinados ao funcionamento da Diretoria de Saúde;
- III - Coordenar, planejar e supervisionar as atividades e serviços prestados pela Diretoria de Saúde, observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade;
- IV - Autorizar as atividades de militares da Diretoria de Saúde em atividades fora de sede e;
- V - Desenvolver ações e programas que promovam a saúde e bem estar dos militares do CBMPA.

Art. 5º Ao Subdiretor de Saúde compete:

- I - Assessorar diretamente ao Diretor de Saúde;
- II - Supervisionar todas as atividades desenvolvidas pela Diretoria de Saúde;
- III - Representar e exercer funções delegadas pela Diretoria de Saúde;
- IV - Zelar pela disciplina, hierarquia e controle de pessoal;
- V - Fazer cumprir normas e ordens estabelecidas pelo Diretor de Saúde;
- VI - Fiscalizar e manifestar-se a respeito do nível de atendimento do usuário;
- VII - Controlar o mapa de força e pecúlio;
- VIII - Substituir o Diretor de Saúde, quando do seu impedimento;
- VIII - Confeccionar relatório e apresentação das atividades anuais da Diretoria de Saúde, até o quinto dia útil do mês de janeiro de cada ano;
- IX - Remeter a 1ª Seção e 6ª Seção do Estado Maior Geral a estatística mensal das atividades desenvolvidas na Diretoria de Saúde.

Art. 6º Ao Oficial Odontólogo compete:

- I - Obedecer às ordens oriundas dos setores da Diretoria de Saúde;
- II - Promover ações de prevenção à saúde bucal do Bombeiro Militar;
- III - Atender com abnegação, zelo e elevado senso profissional os pacientes a ele destinado.

Art. 7º Ao Oficial Psicólogo compete:

- I - Atender com abnegação, zelo e elevado senso profissional os pacientes a ele destinado;
- II - Intervir junto à comunidade Bombeiro Militar no papel de mediador e catalisador das potencialidades e recursos individuais e familiares para promoção da cidadania, da inclusão social e da melhoria das condições de vida;
- IV - Desenvolver ações junto à família Bombeiro Militar visando o enfrentamento de situações de crise e nas transições do ciclo vital;
- V - Fortalecer redes de apoio social;
- VI - Desenvolver atividades de prevenção de agravos da situação psicossocial do Bombeiro Militar por meio de ações praticadas nas diferentes instituições públicas e comunitárias;
- VII - Mediar as relações interpessoais Bombeiro Militar;
- VIII - Planejar, propor e realizar visitas de orientação psicológica aos militares do CBMPA.

Art. 8º Ao Oficial Chefe da POLIBOM compete:

- I - Zelar pela manutenção das instalações físicas;
- II - Controlar e remeter ao subdiretor da Diretoria de Saúde a estatística mensal das atividades desenvolvidas;
- III - Manter o controle do material de expediente e de consumo;
- IV - Fiscalizar e controlar o patrimônio;
- V - Fiscalizar e controlar o destino e manutenção das viaturas administrativas da Diretoria de Saúde.

Art. 9º Ao Oficial Chefe da Odontoclínica compete:

- I - Zelar pela manutenção dos consultórios odontológicos;
- II - Supervisionar e remeter ao subdiretor da Diretoria de Saúde a estatística mensal das atividades odontológicas;
- III - Solicitar a aquisição de material de consumo odontológico;
- IV - Solicitar a aquisição de material permanente odontológico;
- V - Solicitar a manutenção dos equipamentos odontológicos;
- VI - Coordenar as ações de Prevenção em Saúde bucal;
- VII - Representar a Diretoria de Saúde como fiscal de contratos do processo de compra de material odontológico.

Art. 10 Ao Oficial Chefe de Perícias Médicas compete:

- I - Providenciar a estatística mensal de atendimento da Junta de Inspeção de Saúde BM - JISBM;
- II - Manter o controle de registros de acidentes de militares em serviço;
- III - Supervisionar o arquivamento de atestados de origem;
- IV - Supervisionar o arquivamento da JISBM;
- V - Supervisionar das atas de inspeção de saúde;
- VI - Supervisionar os processos de reforma, reversão, readaptação e agregação;
- VII - Supervisionar calendário de inspeções permanentes, temporárias e extraordinárias.

Art. 11 Ao Oficial Chefe do Ambulatório Médico compete:

- I - Fiscalizar Acordo de Cooperação Técnica entre o CBMPA e a instituição de ensino superior referente à realização das atividades médicas na Diretoria de Saúde, quando vigente;
- II - Zelar pela manutenção dos consultórios médicos;
- III - Controlar e remeter ao subdiretor da Diretoria de Saúde a estatística mensal das atividades desenvolvidas nos atendimentos médicos;
- IV - Manter o controle do material utilizado pelos médicos;
- V - Fiscalizar e controlar as atividades médicas realizadas da Diretoria de Saúde;
- VI - Solicitar aquisição de material médico de consumo;
- VII - Solicitar aquisição de material médico permanente;
- VIII - Coordenar as ações de Prevenção em Saúde, incluindo vacinação e testes rápidos para doenças infecciosas.

Art. 12 A secretária da Diretoria de Saúde é subordinada ao oficial Subdiretor, e a ela compete:

- I - Confeccionar o mapa de força e pecúlio;
- II - Controlar o plano de férias dos militares da Diretoria de Saúde;
- III - Controlar a entrada de documentos, protocolando ou encaminhando via Processo Administrativo Eletrônico - PAE;
- IV - Protocolar e arquivar documentos pertinentes;
- V - Confeccionar documentos a ele determinados, inclusive notas de serviço;
- VI - Atualizar as fichas de alterações dos militares da Diretoria de Saúde;

VII - Solicitar ao almoxarifado material de expediente sempre que necessário;

- VIII - Supervisionar a confecção diária de resenha do Boletim Geral e controle de publicações;
- IX - Comunicar imediatamente ao oficial subdiretor da Diretoria de Saúde quaisquer alterações encontradas;
- X - Controlar o trâmite de documentação oriunda da Diretoria de Saúde a Seções, Diretorias ou entidades destinadas, no que diz respeito a despachos, homologações, arquivamento e controle de publicações;
- XI - Controlar as atividades e carga horária dos voluntários civis.

Art. 13 Junta de Inspeção de Saúde - JIS/BM: É o setor subordinado ao Oficial chefe de Perícias Médicas, e a ele compete:

- I - Controlar, acompanhando até a sua conclusão e lançando as informações em livro próprio, o processo de militares submetidos à reforma, solicitando esta condição à junta de inspeção de saúde da Polícia Militar, após ordem delegada pela JIS/BM;
- II - Controlar, lançando as informações em livro próprio, dos militares em licença para tratamento de saúde própria, e aqueles que tenham ultrapassado 01(um) ano contínuo desta licença, justificável à agregação, deve-se apresentá-lo ao presidente da JIS/BM, via expediente administrativo, solicitando esta condição à Diretoria de Pessoal;
- III - Controlar, lançando as informações em livro próprio, os militares sob licença para tratamento de saúde pela JIS/BM agregados e que foram considerados aptos ao serviço Bombeiro Militar, solicitando sua reversão à diretoria de pessoal;
- IV - Remeter em tempo hábil a ficha preliminar de resultado da JIS/BM ao comando do militar inspecionado;
- V - Remeter em tempo hábil ao comando de cada UBM específica, a relação de militares faltosos a JIS/BM, informando sua condição de faltoso e a data e hora para nova apresentação;
- VI - Controlar o arquivamento das fichas de inspeção de saúde;
- VII - Controlar o arquivamento das atas de inspeção de saúde do ano em curso e dos anos anteriores (arquivo morto); VIII - Controlar o arquivamento dos Atestados de Acidente em Ato de Serviço; IX - Confeccionar atas de inspeção de saúde, cuidando para que sua remessa à autoridade competente não ultrapasse a 72 (setenta e duas) horas após a realização da inspeção de saúde, independente se temporária, permanente ou extraordinária;
- X - Controlar a entrada de documentos referentes a JIS/BM, providenciando seu protocolo e comunicando à direção da Diretoria de Saúde a entrada dos mesmos;
- XI - Remeter em tempo hábil, à diretoria de pessoal, as atas de inspeção de saúde remetidas pela Polícia Militar, resultado de reforma solicitada pela JIS/BM;
- XII - Remeter em tempo hábil, à Diretoria de Pessoal, as atas de inspeção de saúde remetidas pela Polícia Militar para fins de recurso;
- XIII - Comunicar, por meio de mensagem direta remetida à residência do militar faltoso a JIS/BM, sempre em três vias, sua condição de faltoso, informando-o sobre a nova data e horário da próxima inspeção de saúde;
- XIV - Remeter, mensalmente, ao comando de cada UBM específica, relação de militares que estão à disposição da JIS/BM e a sua situação perante a JIS/BM;
- XV - Controlar o trâmite de documentação oriunda da JIS/BM a seções, diretorias ou entidades destinadas, no que diz respeito a despachos e homologações;
- XVI - Confeccionar documentos referentes a JIS/BM quando a documentação for referente a militar à disposição da JIS/BM deverá ser confeccionada sempre em 03 (três) vias para que uma fique arquivada na pasta do paciente;
- XVI - Controlar o arquivamento de documentos originais e cópias autenticadas, tais como: Ofícios, partes, atas, memorandos, laudos, atestados, receitas, etc., nas pastas dos pacientes que estão à disposição da JIS/BM;
- XVII - Controlar lançando as informações em livro próprio, dos militares em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, e aqueles que tenham ultrapassado 06(seis) meses contínuos nessa Licença, justificando a agregação deve-se apresentá-lo ao Presidente da JIS/BM, via expediente administrativo, solicitando essa condição à Diretoria de Pessoal.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 14 A assistência odontológica são as ações que promovem a prevenção das patologias bucais, bem como o tratamento e a reabilitação funcional e estética do aparelho estomatognático.

Art. 15 A assistência odontológica na Diretoria de Saúde está estruturada na seguinte disposição:

- I - Prevenção e Promoção de Saúde na qual consiste na prestação de serviços odontológicos coletivos ou individuais, visando à promoção da saúde bucal, de modo a reduzir a necessidade de atendimentos nos níveis de Atenção Básica e Especializada, tais como orientação sobre prevenção e higiene oral (palestras, escovação dental supervisionada) e procedimentos preventivos (bochechos fluorados, aplicação tópica de flúor e controle de placa bacteriana);
- II - Atenção Básica na qual consiste no atendimento odontológico básico realizado pelo Cirurgião-Dentista tais como restauração em dentes que não tenham comprometimento de estruturas de reforço, profilaxia, raspagem supra/subgingival e recimentação de provisórios;
- III - Atenção Especializada consiste no atendimento à parcela de usuários com tratamento indicado que exige atendimento tecnicamente mais complexo, necessitando de pessoal especializado tais como tratamentos endodôntico e tratamentos ortodônticos.
- § 1º Será ofertado tratamento endodôntico em dentes unirradiculares e birradiculares, assim como o atendimento das urgências odontológicas e seu devido encaminhamento;
- § 2º As inscrições para tratamento ortodôntico deverão ser realizadas em pacientes com alterações dentofaciais;
- § 3º As inscrições deverão conter os seguintes dados: Nome e data de nascimento do dependente, posto ou graduação do responsável, com a respectiva matrícula funcional, contato telefônico e endereço para correspondência, os quais deverão ser mantidos atualizados para controle e coordenação das inscrições;
- § 4º Os pacientes inscritos que não iniciarem o tratamento ortodôntico com toda a documentação ortodôntica atualizada, constando de: Modelos de estudo; Raio X panorâmico; RX cefalométrico; Raio X periapical completo e fotografias intra e extra orais não farão jus ao tratamento;
- § 5º Os pacientes em tratamento que não demonstrarem colaboração ou ausentarem-se por tempo superior a 90 (noventa) dias sem notificar ao profissional responsável terá seu tratamento suspenso;
- § 6º Os tratamentos odontopediátricos serão ofertados para bebês de 0 a 3 anos e crianças de 4 a 12 anos;

Parágrafo Único: Os dependentes para atendimento odontológico serão aqueles previstos no art. 4º da Lei Complementar nº142/2021.

Art. 16 O atendimento em nível Atenção Especializada, a princípio, somente poderá ser realizado após alta de todo o tratamento em nível de Atenção Básica, com a indicação precisa do procedimento solicitado ou pedido de parecer especializado para conclusão de diagnóstico.

Art. 17 Os casos de atendimento em nível de Atenção Especializada aos militares da ativa, inativos, dependentes e pensionistas que não são contemplados pela Diretoria de Saúde deverão



ser encaminhados a especialistas para tratamento no âmbito privado.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - SAPS

Art. 18 O Serviço de Assistência Psicossocial (SAPS), é o setor técnico-normativo da Diretoria de Saúde em assuntos relacionados à assistência psicossocial e responsável por coordenar uma série de ações no sentido de assegurar a prestação da assistência psicossocial aos militares ativos e inativos e seus dependentes vinculados à corporação.

Art. 19 O SAPS terá como propósito desenvolver ações nos seguintes eixos de atuação:

- I - Serviço de Acolhimento: entrevista inicial (anamneses); avaliação psicológica; Psicoterapia individual e/ou de família; encaminhamentos para a rede de serviço, quando a demanda assim exigir;
- II - Mapeamento dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho e proposições preventivas;
- III - Preparação para a Reserva e Aposentadoria;
- IV - Apoio à Pessoal com Deficiência (PCD);
- V - Prevenção à Dependência Química;
- VI - Apoio e acompanhamento psicológico nas situações de luto;
- VII - Apoio psicológico aos Militares e seus Familiares em processo de transferência de UBM;
- VIII - Prevenção ao Suicídio e Saúde Mental;
- IX - Integração com os Projetos Sociais desenvolvidos na corporação através de atividades Psicossociais;
- X - Estabelecer parcerias com Universidades para admissão, sem ônus para instituição e sem vínculos empregatícios, de estagiários nas áreas de atuação do serviço;
- XI - Encaminhamento de militares e de seus dependentes para a rede de serviço especializado, de acordo com a demanda;
- XII - Elaboração de ações preventivas voltadas à saúde física e emocional dos militares com minicursos e palestras socioeducativas onde serão abordados assuntos de interesse dos servidores, assim como, de acordo com a demanda observada no decorrer dos atendimentos do serviço de assistência psicossocial;
- XIII - Outros Assuntos de Interesse da Assistência Psicossocial e/ou solicitados pelo Diretor (a) de Saúde.

Art. 20 O SAPS faz atendimento aos militares no serviço ativo, militares da reserva remunerada, reformados e aos seus dependentes.

Seção I Das consultas no SAPS

Art. 21 As consultas no SAPS poderão ocorrer nas seguintes condições:

- I - Por demanda espontânea, quando for a partir da percepção individual ou familiar da necessidade de atendimento pelo SAPS;
- II - Por encaminhamento, no qual o militar (ou dependente) poderá ser encaminhado pelo comandante da unidade, chefe de seção ou Diretor dos organismos do CBMPA e/ou solicitação de outro profissional.

Seção II Do atendimento às Urgências e Emergências pelo SAPS

Art. 22 O Comandante da Unidade, Chefe ou Diretor a que pertence o militar ou dependente, deverá estar à frente da situação em caso de emergência e urgência e cuidar para que sejam feitos os encaminhamentos devidos à rede de serviço local e adequada (Unidades Básicas de Saúde; hospital psiquiátrico ou Centro de Atendimento Psicossocial) bem como verificar os dados de familiares para posterior repasse das informações ao oficial do SAPS.

Art. 23 Cabe ao Comandante da Unidade, Chefe ou Diretor do militar ou dependente informar primeiramente via telefone e posteriormente via Processo Administrativo Eletrônico, à Diretoria de Saúde sobre o ocorrido.

Art. 24 Após a análise da situação, o Diretor ou Subdiretor de Saúde indicará um profissional do SAPS e/ou pessoal assistente, para acompanhamento da demanda.

Art. 25 Os Psicólogos da Diretoria de Saúde serão acionados pelo Comandante-Geral; Chefe do Estado Maior Geral e pelo Diretor ou Subdiretor de Saúde para prestar assistência psicossocial em situações de óbito, acidente ou lesão grave, após conhecimento e avaliação do contexto.

Art. 26 Em se tratando, especificamente, de emergência psiquiátrica, o militar em crise deverá ser encaminhada para os serviços de urgência e emergência pública ou particular, pois são demandas que requerem cuidados específicos.

CAPÍTULO VII DA HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 27 Os atestados médicos e odontológicos para fins de afastamento temporário do quartel, licença ou restrição temporária ao serviço bombeiro militar, deverão ser apresentados pelo militar ao Comandante, Chefe ou Diretor imediato em até 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único: Em caso de incapacidades de locomoção do militar, ou emissão de atestados psiquiátricos, os atestados poderão ser apresentados por seus familiares munidos de carteira de identidades ou ainda por seus representantes legais munidos de procuração.

Art. 28 Os atestados médicos e odontológicos que serão homologados devem atender os seguintes preceitos:

- I - Devem ser apresentados dentro do prazo e sem rasuras;
- II - Constem o carimbo e a assinatura do profissional emissor;
- III - Constem o código da "classificação internacional de doença" - CID;
- IV - Constem de maneira impressa, o nome da instituição, entidade e/ou do profissional emissor, se possível com devidos endereços;
- V - Constem o período do afastamento concedido, além da data de emissão do documento.

Seção I Da homologação de atestados na Região Metropolitana de Belém

Art. 29 Para os Bombeiros Militares lotados nas UBMs da Região Metropolitana de Belém, os atestados médicos que concedam até 27 (vinte e sete) dias de afastamento do trabalho serão homologados pelo Oficial Médico de plantão no Ambulatório Médico Central da PMPA, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 17h.

§ 1º Os atestados médicos originais deverão ser encaminhados para homologação ao Ambulatório Médico Central, por meio de Ofício do comandante da UBM, em 03 (três) vias, até o 5º (quinto) dia útil após a sua emissão;

§ 2º A publicação das homologações dos atestados médicos em Boletim Geral e arquivamentos nos prontuários médicos do militar é responsabilidade da Diretoria de Saúde.

Art. 30 Os atestados médicos e odontológicos que concedam afastamento igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias, deverão ser encaminhados, via processo administrativo eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil à Diretoria de Saúde do CBMPA, para agendamento na Junta Regular de Saúde.

Parágrafo único: O militar deve apresentar os atestados originais quando da sua apresentação na Junta de Inspeção de Saúde.

Art. 31 O militar que estiver sob dispensa na Junta Regular de Saúde, em razão de atestados médicos psiquiátricos não deverá concorrer as escalas ordinárias ou extraordinárias enquanto permanecer de atestado.

Seção II Da homologação de atestados fora da Região Metropolitana de Belém

Art. 32 Os Bombeiros Militares pertencentes às UBM's nos municípios fora da região metropolitana terão os atestados médicos homologados pelos Oficiais Médicos Peritos Isolados - MPI e os atestados odontológicos pelos Oficiais Dentistas da Polícia Militar da Região Integrada de Segurança Pública.

Parágrafo único: Nos casos de deslocamento dos Bombeiros Militares, por qualquer motivo, para outras localidades, os atestados médicos e os atestados odontológicos serão homologados pelos Oficiais-MPI e Odontólogos, lotados nos Batalhões da PMPA dos municípios mais próximos onde o militar estiver em trânsito.

Art. 33 Os Bombeiros Militares lotados no interior do Estado poderão ter seus atestados homologados pelos Oficiais Médicos Peritos Isolados-(MPI) da sua circunscrição, quando os atestados emitidos ao portador não exceder 90 (noventa) dias de afastamentos.

Parágrafo único: Os pareceres emitidos pelos médicos peritos da PMPA devem ser encaminhados à Diretoria de Saúde do CBMPA para registros nos assentamentos, convalidação e publicação em Boletim Geral.

Art. 34 O comandante de UBM dos municípios fora da Região Metropolitana de Belém deverá apresentar na Junta Regular de Saúde-JRS, da Diretoria de Saúde do CBMPA, para agendamento de Perícia Médica de Saúde, o militar da sua unidade que receber atestado médico que excedam 90 (noventa) dias de afastamento ou a soma dos atestados homologados pelo Médico Perito Isolado (MPI) excederem esta soma de afastamentos, de forma que não prejudique o administrativo e o Operacional de sua Unidade, por conveniência e análise da Chefia Imediata.

§ 1º O encaminhamento para homologação, o gerenciamento e o controle dos períodos de afastamento do serviço em decorrência de licença ou dispensa médica é responsabilidade do Comandante da UBM/Chefe imediato;

§ 2º A publicação das homologações dos atestados médicos em Boletim Geral e arquivamentos nos prontuários médicos do militar é responsabilidade da Diretoria de Saúde;

§ 3º Em casos de solicitação de reforma do militar por médicos peritos ou assistentes, em quartéis fora da capital, o militar deverá ser encaminhado para Diretoria de Saúde a fim de ser submetido à Junta de Inspeção para fins de reforma.

Art. 35 O militar que estiver sob dispensa na Junta Regular de Saúde, em razão de atestados médicos psiquiátricos não deverá concorrer as escalas ordinárias ou extraordinárias enquanto permanecer de atestado.

CAPÍTULO VIII DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE - JRS

Art. 36 Por ocasião da apresentação na Junta Regular de Saúde, o Bombeiro Militar deverá se apresentar, munido de ofício de apresentação (físico) assinado pelo seu comandante e com laudos e exames atualizados.

Art. 37 Os pacientes Psiquiátricos e Adictos, que estejam em crises de abstinência ou psiquiátrica, que o impeçam de comparecer à sessão da JRS, deverão ser representados por seus familiares (Esposa, filhos, irmãos e pais) munidos de atestados médicos atualizados em favor do paciente que comprovem o seu estado de saúde.

Art. 38 O horário de apresentação na JRS é impreterivelmente às 08h, com tolerância de 01 (uma) hora.

Parágrafo Único: O militar chegue fora do horário estipulado não será atendido e a JRS emitirá o parecer informando no prontuário médico a falta do militar.

Art. 39 O militar que não apresentar atestado médico atualizado e também sem o ofício de apresentação do seu comandante ou chefe imediato, não será avaliado e a JRS emitirá o parecer informando que o militar deixou de ser inspecionado por falta de documentação médica pertinente.

§ 1º Será informado via Processo Administrativo Eletrônico ao comandante ou chefe imediato a condição de não inspeção do militar faltoso;

§ 2º Em caso de reincidência, será informado via Processo Administrativo Eletrônico ao Subcomandante Geral para abertura de procedimentos administrativos para averiguação do caso.

Art. 40 Caso o Bombeiro militar falte ao agendamento da JRS, o Comandante/Chefe, imediato será comunicado via PAE da falta e da nova data, ficando ao cargo do mesmo as providências administrativas e disciplinares que o caso requer.

Art. 41 O Comandante ou Chefe imediato do militar que apresentar atestado de afastamento igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias, deverá comunicar aos setores competentes quanto a saída do militar da escala referente ao período de afastamento.

Art. 42 Ao término do período de afastamento concedido no atestado médico, o Bombeiro Militar deverá se apresentar no seu quartel, pronto para o expediente e serviço, caso o mesmo não disponha de outro atestado que justifique sua ausência do quartel, e ainda não tenha sido submetido a inspeção de saúde.

Parágrafo único: Caso o Bombeiro Militar receba outro atestado médico, o Comandante ou Chefe imediato do militar encaminhará via processo administrativo eletrônico para Diretoria de Saúde para agendamento de Junta de Inspeção.

Art. 43 O militar que obtiver atestado médico dando parecer de apto ao trabalho Bombeiro Militar, com antecedência ao retorno do militar na sessão da JRS, este deverá se apresentar no seu quartel de origem ao seu comandante, para desempenhar suas atividades laborais (operacionais e administrativas) e quando da apresentação na JRS na data agendada, o parecer será retroativo a data da emissão do atestado.

Art. 44 Cabe aos Comandantes e Subcomandantes de UBMs a responsabilidade de acompanhar os períodos vigentes de afastamentos licença ou dispensas que restrinjam o pleno exercício das funções dos militares inerentes ao seu comando.

CAPÍTULO IX



DO PROCESSO DE READAPTAÇÃO DE MILITAR

Art. 45 Os militares que se enquadrem na hipótese de readaptação prevista na legislação vigente podem requerer a sua permanência no serviço ativo, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº142/2021 onde deve ser levado em consideração as seguintes condições:

- I - O militar deverá estar em Processo de Reforma, com a ATA da Junta Regular de Saúde. Publicada em Boletim Geral;
- II - O militar deverá protocolar via Processo Administrativo Eletrônico, à Diretoria de Pessoal, o requerimento de seu interesse em permanecer na atividade meio, na condição de readaptado em até 90 dias, a contar da data de publicação, em Boletim Geral da Corporação, da Homologação do ato declaratório de incapacidade para atividade-fim, emitido pela Junta Regular de Saúde;
- III - A Diretoria de Pessoal deverá encaminhar via Processo Administrativo Eletrônico à Diretoria de Saúde o processo do requerimento do militar em até 10 dias, para que este seja agendado na Junta Regular de Saúde;
- IV - Após a avaliação da Junta Regular de Saúde, para a readaptação do militar:
- a) Se apto, a Diretoria de Saúde encaminhará, por meio de Ofício de Apresentação, ao Corpo Militar de Saúde da Polícia Militar à solicitação de agendamento do militar no Centro de Reabilitação da Polícia Militar;
- b) Se inapto, o processo de readaptação do militar será encerrado.
- V - O militar que estiver apto deverá comparecer no Centro de Readaptação da Polícia Militar na data agendada com Ofício de apresentação emitido pela Diretoria de Saúde;
- VI - Após a emissão do Parecer da Junta Regular de Saúde realizado pelo Centro de Readaptação da Polícia Militar, o mesmo será agendado para a avaliação Psicológica pelo corpo de saúde da PMPA.
- VII - Após a avaliação do Centro de Readaptação da Polícia Militar, o militar será agendado para uma reavaliação da Junta Regular de Saúde, que irá emitir um laudo com parecer final, especificando se o readaptado está apto para o exercício de função compatível com a sua capacidade física;
- § 1º A readaptação será efetivada por ato do Comandante Geral da Corporação no prazo de até 30 dias contados da avaliação favorável após avaliação final da Junta Regular de Saúde.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE REFORMA DOS MILITARES DO CBMPA POR MOTIVO DE SAÚDE

Art. 46 Os Bombeiros Militares que se enquadrem na hipótese de reforma prevista na Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021.

Seção I**Do Processo de reforma para militares da ativa**

Art. 47 O processo de reforma do militar da ativa por motivo de saúde, poderá iniciar a qualquer tempo, desde que a situação do militar esteja inserida nos critérios da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, e terá a seguinte sequência de procedimento:

- I - O processo inicia com o militar portador de comorbidade de posse do atestado médico na qual delibera sobre o seu estado de saúde e o total afastamento de suas atividades militares por um período igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias;
- II - O militar ou responsável designado pelo militar, deverá apresentar o atestado médico na sua Unidade Bombeiro Militar de origem para conhecimento do seu Comandante ou Chefe imediato, até o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da emissão do atestado;
- III - No caso de incapacidade de deslocamento do militar, o atestado médico poderá ser apresentado por seus familiares, desde que estejam munidos da carteira de identidade para comprovação do grau de parentesco ou ainda por meio de procuração a terceiros, reconhecida em cartório, que constituirão seus representantes legais;
- IV - O Comandante ou Chefe imediato do militar deverá encaminhar até o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da emissão do atestado, por meio do processo administrativo eletrônico a cópia do atestado médico à Diretoria de Saúde, para que este seja agendado na Junta Regular de Saúde;
- V - A Diretoria de Saúde, por meio do processo administrativo eletrônico (PAE), encaminhará ao Comandante ou Chefe imediato do militar, a data, horário e o local da inspeção de saúde.
- VI - O militar deverá apresentar, obrigatoriamente, no dia da inspeção de saúde, os seguintes documentos:
 - a) O ofício de apresentação emitido pelo Comandante ou Chefe imediato do militar;
 - b) Atestado Médico (original) na qual delibera sobre o total afastamento de suas atividades militares por um período igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias;
 - c) Outros documentos (originais) como exames complementares, laboratoriais, laudos, declarações que tenham relação com a comorbidade do militar.
- VII - A Junta Regular de Saúde realizará todos os atos normativos previsto na legislação vigente, obedecida a regulamentação específica ou peculiar e o militar periciado permanecerá sob Inspeção de Saúde, todavia permanecendo vinculado a sua Unidade Bombeiro Militar de origem;
- VIII - Se o militar ultrapassar 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde, o militar passará a situação de agregado;
- IX - Se o militar ultrapassar 02 (dois) anos contínuo de licença para tratamento de saúde na condição de agregado, o militar passará a situação de reformado;
- X - Se apto para a atividade Bombeiro Militar, a Junta Regular de Saúde realizará o registro do parecer em Ata de Inspeção de Saúde e a Diretoria de Saúde faz a publicação em Boletim Geral;
- XI - Se inapto para a atividade Bombeiro Militar, a Junta Regular de Saúde realizará a proposição da reforma do militar à Junta Superior de Saúde;
- XII - Caso a Junta Superior de Saúde não delibere pela reforma do militar, o processo de reforma retornará para a Junta Regular de Saúde, com a finalidade de reavaliação pericial administrativa;
- XIII - Caso a Junta Superior de Saúde delibere pela reforma do militar, a mesma procederá o registro do parecer em Ata de Inspeção de Saúde, para fins de outorga e posterior publicação em Boletim Geral da Corporação.

Seção II**Do Processo de reforma para militares da Reserva**

Art. 48 O processo de reforma do militar da reserva por motivo de saúde, poderá iniciar a qualquer tempo, desde que a situação do militar esteja inserida nos critérios da Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021, e terá a seguinte sequência de procedimento:

- I - O processo inicia com o militar portador de comorbidade e de posse do atestado médico na qual delibera sobre o seu estado de saúde;
- II - O militar deverá impetrar motivação sobre a reforma e apresentar o atestado médico, até o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, por meio de ofício à Diretoria de Pessoal;
- III - No caso de incapacidade de deslocamento do militar, o atestado médico poderá ser apresentado por seus familiares, desde que estejam munidos da carteira de identidade para comprovação do grau de parentesco ou ainda por meio de procuração a terceiros, reconhecida em cartório, que constituirão seus representantes legais;
- IV - A Diretoria de Pessoal deverá encaminhar, até o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da emissão do atestado, por meio do processo administrativo eletrônico (PAE), a

motivação da reforma do militar e a cópia do atestado médico a Diretoria de Saúde, para que seja agendado na Junta Regular de Saúde;

- V - A Diretoria de Saúde, por meio do processo administrativo eletrônico (PAE), encaminhará a Diretoria de Pessoal, a data, horário e o local da inspeção de saúde do militar;
- VI - O militar deverá apresentar, obrigatoriamente, no dia da inspeção de saúde, os seguintes documentos:
 - a) Ofício de apresentação emitido pela Diretoria de Pessoal;
 - b) Atestado médico (original) na qual delibera sobre a sua comorbidade;
 - c) Outros documentos (originais): Exames complementares, laboratoriais, laudos, declarações e outros que tenham relação com a comorbidade do militar.
- VII - A Junta Regular de Saúde realizará todos os atos normativos previsto na legislação vigente, obedecida a regulamentação específica ou peculiar e o militar periciado permanecerá sob Inspeção de Saúde, todavia permanecendo vinculado a Diretoria de Pessoal;
- VIII - Se a Junta Regular de Saúde por meio da sua atividade médico pericial, concluir que o militar em questão não satisfaça os requisitos para homologação de seu processo de reforma, a mesma realizará o registro do parecer em Ata de Inspeção de Saúde e posterior a Diretoria de Saúde providenciará a publicação em Boletim Geral;
- IX - Se a Junta Regular de Saúde por meio da sua atividade médico pericial, concluir que o militar em questão satisfaça os requisitos para homologação de seu processo de reforma, a mesma realizará a proposição da reforma do militar à Junta Superior de Saúde;
- X - Caso a Junta Superior de Saúde não delibere pela reforma do militar, o processo de reforma retornará para a Junta Regular de Saúde, com a finalidade de reavaliação pericial administrativa;
- XI - Caso a Junta Superior de Saúde delibere pela reforma do militar, a mesma procederá o registro do parecer em Ata de Inspeção de Saúde, para fins de outorga e posterior publicação em Boletim Geral da Corporação.

CAPÍTULO XI DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 49 Todo atendimento nas dependências da Diretoria de Saúde, o militar deverá apresentar-se uniformizado trajando 4º "A" ou 3º "C", salvo os casos de fraturas ou uso de aparelhos de órtese e/ou prótese que impeçam de usar a farda, e os pacientes que estejam afastados por doença psiquiátrica, neste caso, obrigatoriamente, devem estar acompanhados de seus familiares munidos de RG, ou representantes legais.

Parágrafo único: Os militares agregados a órgãos externos deverão apresentar-se com o uniforme pertinente aquela instituição.

Art. 50 O agendamento de consultas médicas, odontológicas e psicológicas são realizadas via telefone (através de rede social) com horário de atendimento das 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira e/ou presencialmente, na recepção da Diretoria de Saúde.

§ 1º As consultas ocorrerão com hora marcada, com tolerância de 15 (quinze) minutos, em caso de atrasos.

§ 2º As faltas às consultas devem ser informadas (justificadas) e, tal justificativa deverá constar na ficha de evolução do paciente.

Art. 51 Serão considerados Dependentes para o atendimento na Diretoria de Saúde, desde que assim declarados por ele na organização militar competente:

- I - O cônjuge ou o companheiro com quem viva em União Estável, na constância do vínculo;
- II - O filho ou o enteado:
 - a) Menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) inválido.
- § 1º Podem, ainda, ser considerados Dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente:
 - I - O filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
 - II - O pai e a mãe;
 - III - O tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.
- § 2º A condição de Dependente pode subsistir após a morte do militar, desde que aquele seja beneficiário de pensão militar.

Art. 52 A inscrição dos Dependentes mencionados na alínea "b" do Inciso II do Caput do Art. 51 e nos Incisos I, II e III do § 1º do Art. 51 depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento. Art. 52 os casos não abrangidos por este Regulamento serão resolvidos pelo Comandante-Geral do CBMPA, mediante proposta do Diretor de Saúde com base na legislação específica.

Art. 53 Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 54.152/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD)

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS - CFP/CBMPA/2022

EDITAL Nº 29 - CBMPA/SEPLAD, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

RETIFICAÇÃO DE RESULTADO FINAL

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ (CBMPA) e a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO (SEPLAD), no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital e demais disposições legais aplicáveis, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0803451-17.2022.8.14.0049, TORNAM PÚBLICO O RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO SUB JUDICE para a candidata Liriel Waad Patroca, inscrição nº 7830017662 E RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFP/CBMPA/2022, aberto pelo Edital nº 01/2022, conforme as seguintes disposições:

Art. 1º Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0803451-17.2022.8.14.0049, fica DIVULGADO O RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO SUB JUDICE para a candidata Liriel Waad Patroca, inscrição nº 7830017662, conforme a seguir:



201 - PRAÇA BM					
NOME	SEXO	INSCRIÇÃO	NOTA FINAL	Classificação	Classificação Gênero
Liriel Waad Patroca (Sub Justice)	F	7830017662	99.00	72	7

Art. 2º Fica divulgado no ANEXO ÚNICO deste Edital a retificação do resultado final do CONCURSO PÚBLICO destinado à admissão ao Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CFP/CBMPA/2022, publicado no DOE Nº 35.219, de 15.12.2022.

1 - O resultado final do Concurso Público encontra-se em duas listas, em ordem classificatória, com pontuação: uma lista contendo a classificação de todos os candidatos, e outra com a classificação por sexo Masculino e Feminino, conforme estabelecido no item 21, do edital de abertura.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Belém/PA, 22 de dezembro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Comandante-Geral-Corpo de Bombeiros Militar do Pará

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO ÚNICO

[PÁGINA 38 A 47 - DIÁRIO OFICIAL Nº 35.230](#)

Protocolo: 890.963

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

EXTRATO DA PORTARIA Nº192/IN/CONTRATO, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Exercício: 2022

Processo nº: 2021/579776

Contrato nº: 138/2021

Membro da Comissão Fiscalizadora removido: **MAJ QOBM RR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E SOUZA**, MF: 3381714/1.

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia, e reforma do antigo quartel do Comando-Geral, situado na rua João Diogo, nº 236, bairro: Campina, no município de Belém do Pará, de acordo com a proposta de preços, planilha orçamentária da empresa, especificações técnicas, projetos e demais elementos que passam a fazer parte deste ato, independentemente de transcrição e/ou traslado.

Vigência: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

Contratada: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.654.914/0001-76

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**.

Protocolo: 890.665

TERMO ADITIVO A CONTRATO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 113/2022

Exercício:2022

Contrato: 113/2022

Data de assinatura: 22/12/2022

Objeto: O acréscimo de aproximadamente 42,29%, (R\$ 424.283,03 - quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos), ao valor global do contrato nº 113/2022. O Contrato atualmente possui o valor global de R\$ 1.003.348,60 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), e com o referido aditivo o passará a ser de R\$ 1.427.631,63 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Assim como a prorrogação de prazo da obra para mais 60 (sessenta dias), com previsão de finalização da obra no dia 12/03/2023.

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Fonte de Recurso: 03010000 - Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Plano Interno: 105RABLCACBE

Valor: R\$ 1.427.631,63 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

Contratada: CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 18.409.353/0001-05

Ordenador: **Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM**

Protocolo: 890.636

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público a quem possa interessar a SUSPENSÃO da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 12/2022 cujo objeto é a Aquisição de 3.000 (três mil) kit gás (mangueira e regulador de GLP para entrega a residências em situação de vulnerabilidade após visita do CBMPA, que ocorreria no dia 04 de janeiro de 2023, às 09h30min.

MOTIVO: Ajustes administrativos das peças processuais. Posteriormente o edital retificado será republicado, porém com nova numeração e nova data do certame.

Belém, 22 de dezembro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 890.837

Fonte: Diário Oficial nº 35.230, de 23 de dezembro de 2022 e Nota nº 54.140 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 123/2022-DAL/Patrimônio, que tem como finalidade estabelecer os recursos necessários para realização de prevenção e apoio na gestão e controle de patrimônios das UBM's do CBMPA durante o mês de dezembro de 2022, horário de 14h às 18h.

[ORDEM DE SERVIÇO Nº 123 DAL-PATRIMÔNIO_Aprovada](#)

Protocolo: 2022/1542727 - PAE

Fonte: Nota nº 54.126 - Diretoria de Apoio logístico do CBMPA.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133/2022 - DAL REFRIGERAÇÃO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 133/2022 - DAL/Refrigeração, referente ao deslocamento de 03 (três) militares aos municípios de Altamira, Moju, Cametá e Salinópolis para realizar serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva, além de assistência técnica nos equipamentos de ar condicionado nas UBMS (9º GBM, 29º GBM, 22º GBM, 13º GBM), com orçamento previsto de R\$ 11.014,20 (Onze mil, quatorze reais e vinte centavos) e deslocamento para o dia 03/01/2023 e retorno dia 17/01/2023.

[Ordem de Serviço nº 133_2022](#)

Protocolo: 2022/1.625.491 - PAE

Fonte: Nota nº 54.129 - Diretoria de Apoio logístico do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade	Ano de Referência	Mês de Referência	Novo Mês de Férias	Data de Início	Data Final	Motivo
MAJ QOBM ALEX DOS SANTOS LACERDA	57216366/1	QCG-CPCI	2021	DEZ	DEZ	10/12/2022	08/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.986 e Nota nº 54.086 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.



Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM LAURO CEZAR RODRIGUES FRADE	57173384/1	CIOP	2021	MAI	DEZ	06/12/2022	20/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.976 e Nota nº 54.114 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM LAURO CEZAR RODRIGUES FRADE	57173384/1	CIOP	2021	MAI	DEZ	30/12/2022	13/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 23.976 e Nota nº 54.115 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LUTO - CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau de Parentesco:	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
CB QBM ELITON MOREIRA FERNANDES	57217684/1	17ª GBM	Armando da Silva Fernandes	Pai	16/12/2022	23/12/2022	24/12/2022

DESPACHO:

- Deferido
- Ao comandante do Militar para informação e controle
- Registre-se, publique-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 23.998 e Nota nº 54.122 Diretoria de Pessoal.

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
3 SGT QBM JULY CESAR LINO DA SILVA	57173410/1	20/12/2022	08/01/2023	Ana Sky Lino Cutrim

DESPACHO:

- Deferido
- Ao comandante do militar para informação e controle
- registra-se, publica-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 23.918 e Nota nº 54.125 Diretoria de Pessoal

NÚPCIAS - CONCESSÃO

Concessão de 8 (oito) dias de núpcias, conforme prevê os Art 67, inciso I, e Art 69 Caput, da Lei no 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares Estaduais):

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND NELSON JARDIM DA SILVA	5598567/1	10/01/2023	17/01/2023

DESPACHO:

- Deferido
- Ao comandante do militar para informação e controle

Fonte: Requerimento nº 24.027 Nota nº 54.127 Diretoria de Pessoal.

Ajudância Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO Nº 64/2022

Retificação do Ato Legal, conforme abaixo discriminado:

Decreto nº 2801, de 05/12/2022, publicado no D.O.E nº 35.211, de 06/12/2022

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto...

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010633112978311 - CBM	0301	339046	402.595,88
321010412212978338 - Gab. Vice-Governador	0301	449051	2.000.000,00

LEIA-SE:

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto...

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618215027563 - CBM	0301	449051	614.912,56
311010633112978311 - CBM	0301	339046	1.640.095,88
321010412212978338 - Gab. Vice-Governador	0301	449051	147.587,44

PORTARIA Nº 532, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - DPO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) nº 2579, de 25 de agosto de 2022, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o terceiro quadrimestre do exercício de 2022 e, considerando o(s) decreto(s) nº 2830 de 21/12/202.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do terceiro quadrimestre do exercício de 2022, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

IVALDO RENALDO DE PAULA LEDO

Secretário de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 532, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				TOTAL
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
DEFESA SOCIAL						
CBM						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
Folha Suplementar						
	0101	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
GESTÃO						
Enc. SEPLAD-AD						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	3.324.697,65	3.324.697,65
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	3.324.697,65	3.324.697,65
FIPAT - SEFA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	3.520.000,90	3.520.000,90
Contrato Estimativo						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) SEFA						
	0176	0,00	0,00	0,00	3.520.000,90	3.520.000,90
PRODEPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.548.230,61	1.548.230,61
Despesas Ordinárias						
	0660	0,00	0,00	0,00	1.548.230,61	1.548.230,61
INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE						
COHAB						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	312.662,44	312.662,44
Obras e Instalações						
	0101	0,00	0,00	0,00	293.329,65	293.329,65
	0330	0,00	0,00	0,00	1.332,79	1.332,79
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FEHIS						
	0101	0,00	0,00	0,00	18.000,00	18.000,00
NGTM						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	330.464,03	330.464,03
Outras Despesa de Investimentos						



	0101	0,00	0,00	0,00	330.464,03	330.464,03
POLÍTICA SOCIAL						
CRS - Marabá						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
Equipamentos e Material Permanente						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
Fund. Santa Casa						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	18.602,02	18.602,02
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	18.602,02	18.602,02
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	614.741,51	614.741,51
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	614.741,51	614.741,51
HEMOPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	32.685,05	32.685,05
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	32.685,05	32.685,05
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	168.508,46	168.508,46
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	168.508,46	168.508,46
HOL						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	3.773,53	3.773,53
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	3.773,53	3.773,53
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	254.873,04	254.873,04
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	254.873,04	254.873,04
SESPA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	2.759,84	2.759,84
Despesas Ordinárias						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	2.759,84	2.759,84
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	281.794,82	281.794,82
Folha de Pessoal						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	281.794,82	281.794,82
POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL						
SEDUC						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	1.781.970,26	1.781.970,26
Despesas Ordinárias						
	0102	0,00	0,00	0,00	1.781.970,26	1.781.970,26
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	42.165.730,00	42.165.730,00
Folha de Pessoal						
	0102	0,00	0,00	0,00	42.165.730,00	42.165.730,00

PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
		SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Desenvolvimento Urbano - Habitação, Saneamento e Mobilidade		0,00	0,00	0,00	643.126,47	643.126,47
COHAB						

	0101	0,00	0,00	0,00	293.329,65	293.329,65
	0330	0,00	0,00	0,00	1.332,79	1.332,79
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FEHIS						
	0101	0,00	0,00	0,00	18.000,00	18.000,00
NGTM						
	0101	0,00	0,00	0,00	330.464,03	330.464,03
Educação Básica		0,00	0,00	0,00	2.165.730,00	2.165.730,00
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	2.165.730,00	2.165.730,00
Governança Pública		0,00	0,00	0,00	5.068.231,51	5.068.231,51
FIPAT - SEFA						
PROVISÃO RECEBIDA DO(A) SEFA						
	0176	0,00	0,00	0,00	3.520.000,90	3.520.000,90
PRODEPA						
	0660	0,00	0,00	0,00	1.548.230,61	1.548.230,61
Manutenção da Gestão		0,00	0,00	0,00	46.544.406,18	46.544.406,18
CBM						
	0101	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00
Enc. SEPLAD-AD						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	3.324.697,65	3.324.697,65
Fund. Santa Casa						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	633.343,53	633.343,53
HEMOPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	201.193,51	201.193,51
HOL						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	258.646,57	258.646,57
SEDUC						
	0102	0,00	0,00	0,00	41.781.970,26	41.781.970,26
SESPA						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0101	0,00	0,00	0,00	284.554,66	284.554,66
Saúde		0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
CRS - Marabá						
DESTAQUE RECEBIDO DO(A) FES						
	0103	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00

FONTE	3º QUADRIMESTRE - 2022				
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	2.079.531,95	2.079.531,95
0102 - EDUCAÇÃO - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00	47.272.397,91	47.272.397,91
0103 - FES - Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00
0176 - Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará	0,00	0,00	0,00	3.520.000,90	3.520.000,90
0330 - Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	1.332,79	1.332,79
0660 - Recursos Provenientes de Transferências de Convênios e Outros	0,00	0,00	0,00	1.548.230,61	1.548.230,61
TOTAL	0,00	0,00	0,00	54.431.494,16	54.431.494,16

Protocolo: 890.584

Fonte: Diário Oficial nº 35.228, de 22 de dezembro de 2022, Edição Extra, e Nota nº 54.109 - Ajudância Geral do CBMPA.

PORTARIA - CLASSIFICAÇÃO**PORTARIA Nº 005 - AJUDÂNCIA GERAL DO CBMPA**

Ficam classificados os militares e voluntários civis do Pelotão de Obras de acordo com as especificações abaixo:

POSTO	NOME	MATRÍCULA	SETOR
ST QBM RR CONV	FRANCISCO CARLOS DA SILVA JÚNIOR	5162203/1	CHEFE
2º SGT QBM	IVAN TAVARES MORAIS	5398690/1	PINTOR
2º SGT QBM	JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	5428920/1	ELETRICISTA
2º SGT QBM	REINALDO ALVES DE AZEVEDO	5397677/1	PINTOR
3º SGT QBM	RAKSON DANIEL SILVA DOS REIS	54185297/1	ELETRICISTA
3º SGT QBM	REVERTHON SILVA DE NAZARÉ	57173930/1	PEDREIRO
3º SGT QBM	JOSÉ ARIMATÉIA DE MELO	57173450/1	PEDREIRO
CB QBM	ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS RABELO JUNIOR	57217748/1	ELETRICISTA
VOL. CIVIL	IVAN RAFAEL DE SOUZA CERDEIRA	-	AUXILIAR
VOL. CIVIL	BRENO WILLIAN SILVA	-	AUXILIAR
VOL. CIVIL	JOÃO GABRIEL DE CASTRO GOMES	-	AUXILIAR
VOL. CIVIL	JEFFERSON EVANDRO DA GRAÇA MARINHO	-	AUXILIAR

Fonte: Nota nº 54.123 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 251/2022- COJ. AQUISIÇÃO FUTURA DE KITS EMERGENCIAIS PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 251/2022- COJ

INTERESSADO: Comissão Permanente De Licitação- CPL.

ORIGEM: Coordenadoria de Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços para aquisição futura de kits emergenciais (cesta básica de ajuda humanitária) para ações de resposta em situações de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

ANEXO: Processo nº 2022/1249559.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS (CESTA BÁSICA DE AJUDA HUMANITÁRIA) PARA AÇÕES DE RESPOSTA EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADES PÚBLICAS DECRETADAS NO ESTADO DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 6.474/2002. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 991/2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Tcel QOBM Moisés Tavares Moraes, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2022/1249559, cujo objeto é registro de preços para aquisição de kits emergenciais (cesta básica de ajuda humanitária) para ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará, diante das alterações ocorridas na minuta do edital em consequência da permissão de participação de empresas reunidas em consórcio e da previsão de item exclusivo para concorrência entre ME/EPP.

O Maj QOBM Carlos Rangel Valois da Silva, Assessor Técnico da CEDEC, confeccionou o Memorando nº 125/2022-CEDEC-ASS-CBM, de 27 de Setembro de 2022, por meio do qual solicitou ao Coordenador Adjunto de Defesa Civil, Cel Jayme de Aviz Benjô, o início do processo de aquisição de kits humanitários (cesta básica de ajuda humanitária), visando o atendimento de desastres e/ou calamidades pelo CBMPA, em ações de respostas da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC .

A CEDEC elaborou estudo técnico preliminar- ETP em que elenca a série histórica de famílias em estado de vulnerabilidade atingidas por calamidades no Estado do Pará que receberam apoio humanitário da CEDEC nos anos de 2021 e 2022, sendo atendidas um total de 35.000 (trinta e cinco mil) e 37.000 (trinta e sete mil) famílias, respectivamente. Foi elaborada uma estimativa de demanda de 100.000 (cem mil) cestas básicas para atender eventos futuros relativos a situação de emergência e/ou calamidades públicas, sendo considerado o Sistema de Registro de Preços- SRP como a solução mais viável a ser escolhida, dado as peculiaridades do objeto (composição dos itens da cesta básica, embalagem com logotipo próprio e entrega nos polos determinados constantes no Termo de Referência- TR).

No TR acostado aos autos pelo setor demandante foram dispostas a justificativa da contratação, composição do kit de ajuda humanitário com suas devidas especificações, polos de entrega, prazos e condições de entrega e demais informações atinentes ao objeto, com vista a balizar contratação pela Administração.

A Seção de Instrução de Processos de Compra da Diretoria de Apoio Logístico solicitou diligências ao setor demandante, quanto a utilização de parâmetro único (fornecedores) na composição dos preços; inserção de disposição expressa da estimativa da quantidade de kits emergenciais a serem entregues por polo do TR e inclusão de disponibilização de amostra, com vista a avaliar a qualidade dos itens que compõem o kit emergencial.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 18 de outubro de 2022, com 03 (três) orçamentos arrecadados, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado. O preço de referência foi R\$ 335,37 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) para os itens que compõem o kit humanitário, nas seguintes disposições:

Pesquisa de Preços

-BDMF Comércio e Representações Eirelli- R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

-MF Lucas Comércio e Representação Lda- R\$321,11 (trezentos e vinte e um reais e onze centavos).

-AR DA C Barra Eirelli - R\$ 364,95 (trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

-Média- R\$ 335,37 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)

-Banco Simas - Sem referência.

-Valor de Referência- R\$ 335,37 (trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)

- Valor Total Estimado: R\$ 33.537.000,00 (trinta e três milhões, quinhentos e trinta e sete mil reais)

O Maj Arthur Arteaga Durans Vilacorta, subdiretor de apoio logístico, por meio de despacho datado em 20 de outubro de 2022, solicitou ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA autorização para despesa pública para aquisição futura do objeto e no prosseguimento das demais formalidades legais do processo.

Ato contínuo, o Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, por meio de despacho datado de 20 de outubro de 2022, autorizou a despesa pública para registro de preços para aquisição futura de kits emergenciais pelo CBMPA no valor estimado orçado.

Salienta-se que a Comissão Permanente de Licitação- CPL propôs alterações nos itens 3.5.1.7.1, 3.5.1.10 e 4.1 do TR e nos itens 5.5.1.7.1, 5.5.10 e 6.1 na minuta do contrato, peças que compõem os anexos da minuta do edital do pregão.

Esta Comissão de Justiça emitiu o Parecer nº 228/2022 para o processo em questão, reiterando a necessidade de atender a alterações propostas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Após recebido os autos do processo, o Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, em despacho datado em 29 de novembro de 2022, remeteu os autos para Diretoria de Apoio Logístico, para análise e verificação quanto a necessidade ou não de ajustes da minuta do contrato, diante do teor do memorando nº 350/2022 CPCI-CBM, de 25 de novembro de 2022, que trata do processo de auditoria do TCE-PA, TC/008245/2021, em que identificou cláusula restritiva em editais de licitação do CBMPA quanto a "restrição de participação de empresas reunidas em consórcio" e informando que foi realizado ajuste no edital sobre o tema, assim como a revisão das demais cláusulas do edital, retificando o fato de não se prever item de concorrência exclusiva para ME/EPP.

Por fim, foi juntado nova minuta de edital com previsão da participação como concorrente a ME/EPP, em itens exclusivos, e a minuta de contrato com a inclusão do item de "Custo logístico" nas tabelas das cláusulas quinta e décima.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora. Excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade, que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 991/2020, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de



agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Primeiramente, que o caput do art. 38 da lei em comento, estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

No tocante ao questionamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, o artigo 33 e incisos da Lei nº 8.666/93 trazem a redação quanto a possibilidade da participação de consórcios, quando permitidas pela administração, condicionando a sua participação com sistematização de regras serem observadas, assim com sua fixação em edital. Vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, que também admite a participação dos consórcios no processo licitatório. Vejamos:

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

- I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante o Estado do Pará;
- II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;
- III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;
- IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;
- VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I deste artigo; e
- VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato. Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um

consórcio ou isoladamente.

Prosseguindo na análise quanto a participação de *micro e pequenas empresas* consorciadas é de conhecimento que o Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, limitando tais benefícios até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, além da verificação se há vantajosidade para Administração Pública ou se não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, nos termos do Decreto comento e da Lei Complementar nº 123/2006. Senão vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(grifo nosso)

Dessa forma, com a criação da Lei Complementar nº 123/2006, tornou-se obrigatória a adoção, pela Administração Pública, de uma destinação exclusiva das licitações às ME e EPP nos itens de contratação cujo o valor deve ser de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No âmbito da Administração Pública Estadual, o Decreto nº 878, de 31 de março de 2008, que regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras segue a mesma definição. Vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 9º, inciso XVIII, da Lei nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legalmente previstas, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

(...)

Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

(...)

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de



pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**(grifo nosso)**

Importante frisar, que para consórcios, a Administração pode exigir acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, assim como existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital, somente sendo exigido no momento da contratação.

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/1993. Segue a norma:

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Lei nº 8.666/1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1. Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o SRP este possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre as quais destaca-se a agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, desse modo, a Administração pública dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, § 3º, III da Lei 8.666/1993), tem a facultade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços, dado a frequência em que eles podem ser utilizados, dentro da validade da ata.

Com o escopo de regulamentar o SRP, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, em âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços -SRP-** conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - **quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

III - **quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

(...)

CAPÍTULO V**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação



orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/1993, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumpre destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o SRP é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamentou no âmbito da Administração Estadual o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

(...)

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I- Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II- Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V- Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI- Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

(...)

(grifos nossos)

Da leitura acima, depreende-se que o CBMPA como órgão integrante do Secretaria de Estado de Segurança Pública e imbuído de seu dever constitucional está autorizado a realizar registro de preços, com vista a atender suas atividades finalísticas. Para o caso em comento se tem as ações de resposta em Defesa Civil para fornecimento de cestas básicas de ajuda humanitária.

Sobre o processo em comento, resta ressaltar que na minuta do contrato devem existir cláusulas necessárias inseridas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritas:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos- inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Consta nos autos manifestação do setor demandante quanto a utilização de parâmetro único, com base na especificidade de objeto, sua composição por itens e necessidade de entrega nos diversos polos da Corporação, em consonância aos termos do §1º, art.1º da Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021.

Ocorre que houve a juntada de uma nova minuta de contrato com a inclusão do item de “Custo logístico” nas tabelas das cláusulas quinta e décima, não verificado na composição da pesquisa de mercado, que poderá causar modificação dos valores de referência, assim como a definição dos valores destinados a micro e pequenas empresas.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 12 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

[...]

VI- a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. (grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1- A necessidade do setor competente demonstrar que a inclusão do item de “Custo logístico” nas tabelas das cláusulas quinta e décima não causará prejuízo na composição dos valores constantes no Mapa Comparativo, e na definição das cotas exclusivas para participação das micro e pequenas empresas, ao caso que em prejuízo, deverá ocorrer uma nova pesquisa de mercado com os novos parâmetros citados;

2- Faz necessário informar que por força do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará siga utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das



disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Portanto, quanto a inclusão da participação de consórcios compostos na totalidade apenas por micro e pequenas empresas e associações cooperativas equiparadas, fica a critério da Administração permitir ou não a participação no processo licitatório, conforme exposto na fundamentação jurídica à luz do direito;

3- Juntada da justificativa para a participação de empresas em consórcio;

4- Que o setor competente certifique-se quanto a inserção das cláusulas necessárias do instrumento contratual previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93;

5- Após concluída a licitação, quando da formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da solicitação e/ou comunicação ao GTAF, somado ao fato da necessidade de autorização deste grupo para aquisição de quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

6- Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico a realização do processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar aquisição de kits emergenciais (cesta básica de ajuda humanitária) para ações de resposta em situações de emergência e/ou calamidades públicas decretadas no Estado do Pará.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 13 de dezembro de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - Maj QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CEDEC para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº 2022/1249559-PAE.

Fonte: Nota nº53.930 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº244/ 2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO MILITAR.

PARECER Nº 244/2022 - COJ

INTERESSADO: SGT BM Ezequiel Ferreira de Brito

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a readaptação funcional do militar.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1043092.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO MILITAR POR JUNTA MILITAR DE SAÚDE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe da Subseção de Processos de RR/Reforma da DP, 2º Ten QOBM Bruna Naila Pessoa Pereira, por meio do despacho datado em 07 de outubro de 2022, de ordem do Diretor de Pessoal, solicita manifestação jurídica acerca do pleito do 3º SGT BM Ezequiel Ferreira de Brito o qual requereu a readaptação funcional.

A fim de atender ao questionamento formulado, se faz necessário à satisfatória exposição cronológica dos fatos, a seguir descritos:

No Boletim Geral nº 031, de 15 de fevereiro de 2022, consta a ATA JRS nº 021/2021 de 13 de dezembro de 2021 da Seção Ordinária nº 21/2021, cujo resultado da inspeção para processo de reforma foi: Incapaz definitivamente para o Serviço Bombeiro Militar.

No Boletim Geral nº 035, de 21 de fevereiro de 2022, consta a publicação da Ata de Reforma 005/2022 de 13 de janeiro de 2022, da Seção Ordinária nº 01/2022-JPM55, onde o parecer foi: Homologamos o parecer e diagnóstico da JRS/PM-BM, Seção Ordinária 021/2021, datada de 13/12/2021. Incapaz definitivamente para o Serviço Bombeiro Militar.

No Boletim Geral nº 087, de 10 de maio de 2022, consta a ATA JRS nº 008/2022 de 18 de abril de 2022 da Seção Ordinária nº 08/2022, onde o resultado da inspeção para readaptação funcional foi: Solicitados parecer técnico para subsidiar esta Junta Regular de Saúde.

Em 25 de maio de 2022, o requerente foi avaliado pela Comissão do Centro de Reabilitação da

PMPA, onde recebeu parecer apto ao processo de readaptação, constante na pag. 46 do Anexo de Seq. 7 do PAE 2021/1043092.

No Boletim Geral nº 129, de 11 de fevereiro de 2022, consta a ATA JRS nº 11/2022 de 06 de junho de 2022 da Seção Ordinária nº 011/2022, onde o resultado da inspeção para readaptação funcional foi: APTO para Readaptação, aguardamos ata de homologação da Junta Superior da PMPA.

Em 31 de agosto de 2022, consta Despacho do Diretor de Saúde/CBMPA informando que o requerente já realizou todas as etapas para fins de readaptação funcional e que já foi encaminhado para homologação na Junta Superior de Saúde a Ata de Readaptação Funcional do 3º SGT BM Ezequiel Ferreira de Brito e, que até a presente data não foi homologada pela carência de regulamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Trazendo à baila o processamento e os procedimentos para readaptação de bombeiros militares, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020 que alterou, acrescentou e revogou dispositivos na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, Decreto nº 1.463 de 12 de abril de 2021 que dispõe sobre a readaptação dos policiais militares da Polícia Militar do Pará e a Portaria nº 323 de agosto de 2021 que estabelece os procedimentos para readaptação de Bombeiros Militares para permanência no Serviço Ativo.

O texto legal anterior que previa o instituto ora em comento, a Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020 a qual acrescentou na Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, dispositivos sobre a readaptação dos militares estaduais, que dispunham:

Art. 106

(...)

§ 2º Mediante requerimento, é facultada ao policial militar que incorra em situação de reforma por incapacidade física definitiva para atividade-fim a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma estabelecida em Decreto.

§ 3º O policial militar deverá ser readaptado em função compatível com a sua capacidade física, desde que seja julgado apto, por Junta Policial Militar de Saúde, para o exercício da nova função, atendida a conveniência do serviço.

§ 4º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Policial Militar de Saúde, por solicitação do Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do policial militar.

Art. 106-A. Os policiais militares reformados por incapacidade física definitiva para atividade-fim, no período de até 1 (um) ano anterior à data de publicação desta Lei, poderão requerer a readaptação.

(Grifo nosso)

Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º do artigo 106 foram regulamentados pelo Decreto nº 1.463 de 12 de abril de 2021 que dispunha:

Art. 5º O militar interessado na readaptação deverá protocolar o requerimento de que trata o art. 1º deste Decreto no Departamento Geral de Pessoal da Corporação, instruído com o parecer da Junta Policial Militar Regular de Saúde, que declare sua incompatibilidade com o exercício da atividade-fim no órgão de origem.

Art. 6º O processo de readaptação deve observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - requerimento do interessado, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação, em Boletim Geral da Corporação, da homologação do ato declaratório de incapacidade para atividade-fim emitido pela Junta Policial Militar Regular de Saúde;

II - remessa do requerimento do interessado pelo Departamento Geral Pessoal, no prazo de até 10 (dez) dias, à Junta Policial Militar Regular de Saúde; e

III - avaliação pela Junta Policial Militar Regular de Saúde, em conjunto com o Centro Integrado de Atenção Psicossocial e o Centro de Reabilitação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º As avaliações realizadas para efeito de readaptação devem ter preferência sobre outras atividades da dos Órgãos referidos no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, deve ser emitido laudo com parecer final especificando se o readaptando está apto para o exercício de nova função, compatível com a sua capacidade física.

No âmbito do CBMPA editou-se a Portaria nº 323 de agosto de 2021 que estabelecia os procedimentos para readaptação de Bombeiros Militares para permanência no Serviço Ativo:

Art. 1º O Bombeiro Militar que se encontrar em processo de reforma terá a faculdade de requerer a sua permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, na condição de readaptado, em funções compatíveis com a sua capacidade física, substanciando-se em um direito social e estatutário.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado via Processo Administrativo Eletrônico - PAE junto a Diretoria de Pessoal - DP, nos termos dos art. 106 e 106-A, da Lei nº 5.251/1985, alterada pela Lei 8.974/2020, c/c art. 6º do Decreto nº 1.463/2021.

Art. 2º A readaptação do bombeiro militar com incapacidade física definitiva para atividade-fim, demanda avaliação do seu potencial laborativo para emprego na atividade-meio em funções



compatíveis com a sua limitação e consiste na análise global dos aspectos abaixo relacionados:

I- Às perdas funcionais;

II- Às funções que se mantiveram preservadas, potencialidades e prognósticos para o retorno ao trabalho;

III- Às habilidades e aptidões;

IV- Ao potencial para aprendizagem;

V- Às experiências profissionais;

VI- Aos conhecimentos compatíveis com seu cargo; e

VII- À faixa etária.

Art. 3º A avaliação descrita no caput do artigo 2º deverá ser viabilizada via Diretoria de Saúde do CBMPA, devidamente protocolada pela Diretoria de Pessoal.

Art. 4º A readaptação somente poderá ser efetivada após o parecer favorável da Junta Regular de Saúde, conforme previsto no inciso III, do caput do art. 6º, do Decreto nº 1.463/2021, devendo ser subsidiada por avaliações de equipes multidisciplinares.

(Grifo nosso)

Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 142 de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, publicada em 20 de dezembro de 2021, esta passou a disciplinar a readaptação dos militares estaduais do Pará e revogou disposições atinentes ao assunto na Lei nº 5.251/1985:

Art. 92. O militar reformado por incapacidade definitiva e que ainda não atingiu o limite de idade de permanência no serviço ativo será submetido, periodicamente, à inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, na forma do regulamento, e, se julgado apto, será revertido ao serviço ativo e empregado na atividade-meio.

Art. 98. O militar declarado incapaz definitivamente poderá requerer a permanência no serviço ativo, com emprego na atividade-meio, no mesmo posto ou graduação, hipótese em que será readaptado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo somente se aplica em caso de incapacidade física.

§ 2º O militar deverá ser readaptado em atividade compatível com a sua capacidade física, desde que julgado apto, por Junta Militar de Saúde, para o exercício da nova atividade, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º O readaptado poderá ser reavaliado a qualquer tempo pela Junta Militar de Saúde, por solicitação do Chefe de Departamento-Geral ou Diretor de Pessoal ou por manifestação fundamentada do Comandante, Chefe ou Diretor do militar.

§ 4º Não sendo possível a manutenção da readaptação, o militar será reformado, a qualquer tempo, por meio de avaliação de Junta Militar de Saúde.

§ 5º O militar, uma vez readaptado, ficará sujeito à reforma, caso incorra em outra hipótese de passagem à situação de inatividade.

(Grifo nosso)

Conforme exposto alhures, a Lei Complementar nº 142/2021, revogou os Art. 106 e Art. 106-A que disciplinavam anteriormente a readaptação, dando nova redação ao instituto.

Desta forma, depreende-se que o Decreto nº 1.463 de 12 de abril de 2021 e a Portaria nº 323 de agosto de 2021 que discorriam sobre os processos e procedimentos para a readaptação dos militares estaduais foram revogados tacitamente.

A doutrina de André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 25 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 392, ensina que a revogação expressa é apenas uma, das três formas possíveis. Logo, também estará revogada a lei anterior quando for incompatível com a mais recente e quando regule inteiramente a matéria tratada por aquela lei:

(...) A revogação é expressa quando se refere determinadamente à lei ou leis revogadas.

(...)

Os dois outros casos, previstos no texto citado, referem-se à revogação tácita ou implícita.

É claro que, havendo incompatibilidade entre dois textos de lei, prevalece o mais recente e considera-se implicitamente revogado o anterior.

Da mesma forma, **sempre que uma lei geral venha revogar inteiramente a matéria de que tratam leis anteriores, entende-se que essas leis foram, tacitamente, revogadas em todas as suas disposições, ainda mesmo que não tenha havido referência expressa.**

(Grifo nosso)

O mesmo autor, p. 393, ensina como se revogam as demais normas jurídicas:

O princípio geral é o que as normas se revogam por outras da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. Assim uma nova Constituição revoga a Constituição anterior e todas as leis, regulamentos, portarias, etc., que lhe sejam contrários e passam a ser "inconstitucionais". **Uma lei ordinária revoga as leis anteriores e as normas de menor hierarquia, como os regulamentos, portarias e outros preceitos inferiores contrários a suas disposições.**

Tais normas passam a ser "ilegais."

(Grifo nosso)

Assim, entende-se que a Lei Complementar nº 142/2021, que atualmente discorre sobre o instituto da readaptação dos militares estaduais, revogou tacitamente o Decreto e a Portaria que tratavam sobre o mesmo assunto. A uma, porque é mais recente e trata da mesma matéria, e, as duas, porque é norma de hierarquia superior.

No entanto, por mais que revogados tacitamente, o Decreto e a Portaria que tratam da readaptação, podem ser utilizados para o processamento da readaptação, até mesmo devido o Decreto que regulamentou a readaptação ser do mesmo ano (2021) da edição da Lei Complementar em questão, pelo princípio da razoabilidade, desde que não entre em conflito com as novas disposições constantes na Lei Complementar nº 142/2021, até que seja criado o regulamento previsto na referida Lei Complementar.

Por fim, destaca-se que o requerente recebeu parecer Apto para readaptação da Junta Militar de Saúde após parecer técnico da Comissão do Centro de Reabilitação da PMPA, condição prevista no artigo 98 da Lei Complementar nº 142/2021, razão pela qual esta Comissão de Justiça recomenda que o processo de readaptação do militar requerente seja continuado nos moldes do Decreto nº

1.463 de 12 de abril de 2021 e a Portaria nº 323 de agosto de 2021.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a solicitação para a continuidade do processo de readaptação funcional do requerente, conforme dispositivo legal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 19 de dezembro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminhado a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal e Diretoria de Saúde para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/1.043.092 - PAE.

Fonte: Nota nº 54.085 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE POLTRONAS

Almoxarifado Geral do CBMPA.

Distribuição de Poltronas.

HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA CONTRATO Nº 139/2022 PROTOCOLO: 2022/1010279			
ORD.	UBM	POLTRONA GIRATÓRIA COM ASSENTO RECLINÁVEL BRAÇOS FIXOS E DDE ESPALDAR ALTO APOIO DE CABEÇA, TIPO PRESIDENTE	POLTRONA TIPO PRESIDENTE ESPALDAR MÍDIO, INTERLOCUÇÃO COM BRAÇOS
1	GAB CMD	3	4
2	SUB CMD	1	2
3	CEDEC	1	X
4	ABM	1	X

Carlos Augusto Silva Souto- Major QOBM

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 54.128 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Suprimentos e Manutenção de Viaturas e Materiais Operacionais

ORDEM DE SERVIÇO Nº124/2022 - CSMV/MOP

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº124/2022 - CSMV/MOP**, tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais) necessários para realização de transporte da viatura AR-87 do 18º GBM/Salvaterra para manutenção no CSMV/MOP, bem como regular as atividades desenvolvidas pelos militares empregados no período de execução dos serviços.

Protocolo do PAE nº 2022/1628863

Fonte: Nota nº 54.131 - CSMV/MOP.

11º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de serviço nº 021/2022 referente a Operação Festas Seguras a ser realizada no município de Breves nos dias 09 e 10 de dezembro de 2022.

Protocolo: 2022/1566526

Fonte: Nota nº 53761 - 11º GBM / Breves



4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

1º Grupamento de Busca e Salvamento

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos da Sindicância, instaurada através da Portaria nº 03/2022 - SIND, de 25 de março de 2022 - publicado no BG nº 065, de 06 de abril de 2022, do Comando do 1º GBS, à época TCEL QOBM **Adriana** Melendez Alves, tendo como Sindicante o 2º SGT BM Sergio Sílvio de Oliveira **Mesquita**, com escopo de apurar sobre um possível desentendimento entre o 3ºSGT BM Baia e o CB BM Jairo Souza, no serviço do dia 24 de março de 2022, o qual veio ocasionar transtornos ao serviço administrativo e operacional.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que, pelas provas contidas nos autos, não há existência de crime de natureza militar ou comum, bem como não há indícios de transgressão da disciplina Bombeiro Militar, por parte do 3º SGT BM Gilvane da Silva **Baia**. A Parte S/Nº emitida pelo CB Jairo Souza, a qual deu origem ao presente processo, trata de duas situações, a primeira, que o SGT Baia determina ao CB Jairo Souza que toque a sirene da alvorada e ligue as lâmpadas do alojamento de CB/SD às 6h, e quanto ao alojamento de ST/SGT não seria necessário pois tais militares acenderiam as lâmpadas na alvorada, fato este que deixou o CB Jairo Souza ofendido. As testemunhas declararam que o citado Sargento não foi ofensivo com o referido Cabo ao proferir a determinação; é sabido também que a alvorada é regulamentar. A segunda situação é no momento de uma ocorrência envolvendo a contenção de um paciente psiquiátrico, percebe-se através dos depoimentos que há uma divergência de ideias, e resta claro ao analisar as declarações que não ocorreu nenhuma atitude de ofensa, nem mesmo foi descortês o SGT Baia para com o CB Jairo Souza.

2. Remeter uma cópia dos autos da Sindicância ao Ilmº. Sr. Cel Subcomandante Geral do CBMPA, para homologação e demais providências que julgar necessárias. Ao Subcomandante 1ºGBS para providências.

3. Ao Subcomandante do 1ºGBS, providenciar a publicação em Boletim Geral da Instituição.

4. Arquivar a via original dos autos na 2ª Seção do 1ºGBS.

5. Registre-se e cumpra-se.

Belém, PA, 21 de dezembro de 2022.

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM

COMANDANTE DO 1º GBS

Fonte: Nota nº 54.100 - 1º GBS

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 1º Grupamento de Busca e Salvamento, Maj QOBM **Aluiz** Palheta Rodrigues, no uso da competência que lhe confere o Art. 25 c/c Art. 69, Art. 70 e Art. 71, parágrafo 1º, da Lei estadual nº 9.161/2021, Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, resolve:

ELOGIAR:

Os seguintes militares: CB BM FLAVIO EDUARDO **ALCÂNTARA** BRAGA e SD BM EDSON ADRIANO DOS SANTOS **BARBOSA**. Por terem atuado com dedicação, esmero e coragem, quando no serviço ordinário operacional do dia 23 de setembro de 2022, a guarnição da viatura ABS15 do 1ºGBS, ao deslocar-se para uma ocorrência, deparou-se com um veículo - Kombi pegando fogo no interior do posto de combustível Dallas, localizado na Av. João Paulo II. Diante disso, a guarnição de serviço parou a viatura e passou atuar, utilizaram 4 extintores de pó químico, porém o incêndio já havia evoluído, e atingido o tanque de combustível da Kombi, não havendo êxito na extinção. Imediatamente O CB Alcântara e SD Barbosa tiveram a iniciativa destemida de realizar a retirada do veículo do interior do posto, empurrando-o para o meio da avenida João Paulo II, de maneira que as chamas ficaram isoladas, sem o risco de se alastrar, até a chegada da viatura ABT do 1ºGBM, para realizar a total extinção do fogo. A sensata e corajosa atitude evitou que as chamas se alastrassem para as bombas de abastecimento do posto, fato este que aumentaria exponencialmente a proporção do incêndio e até causar uma possível explosão, podendo ceifar vidas e destruição de bens patrimoniais. A citada cena foi gravada por celular dos transeuntes e publicada em redes sociais e telejornais. Percebe-se o profissionalismo destes militares, que demonstraram atitude de competência e comprometimento com a profissão Bombeiro Militar e com a sociedade. INDIVIDUAL.

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM

COMANDANTE DO 1º GBS

Fonte: Nota nº 54.138 - 1º GBS.

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O MAJ QOBM **GILMARCOS DA SILVA**, respondendo pelo comando do 9º GBM -, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares abaixo relacionados, militares honrados que participaram do Curso de Condutor e Operador d VTR durante o decorrente ano, buscando trazer conhecimento para si e para o resto da tropa, que abriram mão de momentos de folga junto com sua família, graças ao desapego profissional e técnico de cada um. Ressalto que tudo isso só foi possível em virtude da disciplina,

espírito de coletividade, alto grau de qualificação profissional e competência, de seus entusiasmos em serem bombeiros militares, e camaradagem indispensada a seus pares e subordinados, qualidades e virtudes nobres que com certeza serviram e servirão de exemplo a todos militares desta respeitada Corporação. "INDIVIDUAL"

Nome	Matrícula	ELOGIO:
CB QBM DENIS BOROTO COSME	57218254/1	INDIVIDUAL
CB QBM EDLANDIO BEZERRA JANUÁRIO	57218256/1	INDIVIDUAL
CB QBM ROBERTO BARBOSA DA SILVA	57218523/1	INDIVIDUAL

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

respondendo pelo comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.050- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O MAJ QOBM **GILMARCOS DA SILVA**, respondendo pelo comando do 9º GBM - no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, por proposição do 2º TEN **LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, resolve:

ELOGIAR:

Os militares abaixo relacionados, pois, ao ser dada qualquer tipo de demanda administrativa dentro de suas respectivas funções na BM1 desta UBM, mesmo em momentos de folga deram o retorno de missão cumprida. Ressalto que tudo isso só foi possível em virtude da disciplina, espírito de coletividade, alto grau de qualificação profissional e competência, de seus entusiasmos em serem bombeiros militares, e camaradagem indispensada a seus pares e subordinados, qualidades e virtudes nobres que com certeza serviram e servirão de exemplo a todos militares desta respeitada Corporação. "INDIVIDUAL"

Nome	Matrícula	ELOGIO:
3 SGT QBM ALEXSANDRO SANTOS PEREIRA	54185007/1	INDIVIDUAL
3 SGT QBM CLEILSON ANDRADE LIMA	57173999/1	INDIVIDUAL
3 SGT QBM EDILSON PONTES DA SILVA JÚNIOR	57173663/1	INDIVIDUAL
SD QBM GLOVER BUCHINGER DA COSTA	5932262/1	INDIVIDUAL

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.053- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Subcomandante do 9º GBM - MAJ QOBM **GILMARCOS DA SILVA**, respondendo pelo Comando do 9º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar os seguintes militares: 3º Sgt BM **Alexsandro** Santos Pereira, 3º Sgt BM **Neilton** dos Santos Oliveira, 3º Sgt BM **Carlos Magno** Gomes Matos, 3º Sgt BM **Cleilson** Andrade Lima, Cb BM **Roberto** Barbosa da Silva, Cb BM **Elias** Silva de Carvalho, Cb BM **Honorico** Soares Bitencourt Júnior e Cb BM Edilando **Bezerra** Januário. Por terem desempenhado com dedicação e esmero os trabalhos administrativos e operacionais na Seção de Proteção e Defesa Civil do 9º GBM. Levando também em consideração os aspectos de proatividade, eficiência e empenho, características estas, que permitiram atuação desta Seção no atendimento a todos os municípios da 11ª RISP que declararam situação de emergência no decorrer deste ano, levando capacitação, apoio técnico e ajuda humanitárias as populações afetadas pelos desastres ocorridos em virtude do inverno amazônico, enaltecendo o nome do Corpo de Bombeiros Militar do Pará junto a sociedade paraense, não medindo esforços para realização das missões aos mesmos designadas, trabalhando para o melhor desempenho da Defesa Civil do Estado do Pará. Reconheço o grau de profissionalismo destes militares, que demonstraram atitudes de competência, dignidade com a profissão Bombeiro Militar e de orgulho aos seus superiores. Que sirvam de exemplo para seus pares e subordinados. INDIVIDUAL.

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.145- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Subcomandante do 9º GBM - MAJ QOBM **GILMARCOS DA SILVA**, respondendo pelo Comando do 9º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar os seguintes militares: 3º Sgt BM Paulo Lucilânio **Freire** de Sousa, Cb BM Cleber Silva de **Paiva** e Cb BM **Francisco** Aguiar de Lima. Pois os mesmos utilizaram de seu conhecimento técnico e ferrentas pessoais para viabilizar a mudança dos Alojamentos e Administrativo do antigo bloco, para os novos blocos da SSCIE e Alojamentos recém construídos, na parte elétrica, refrigeração e rede lógica, respectivamente. Cumpridores de suas missões, não pouparam esforços no desempenhando suas tarefas, abdicando muitas vezes do convívio familiar para estarem à disposição deste Grupamento e ainda pela demonstração de conhecimento profissional, camaradagem, e espírito de colaboração, adjetivos típicos da profissão Bombeiro Militar, demonstrando compromisso com a causa nobre do CBMPA de bem servir a sociedade paraense. Que as atitudes e atos destes militares possam servir de motivo de orgulho a seus superiores e exemplo aos seus pares e subordinados. INDIVIDUAL.

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.146- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA



O Subcomandante do 9º GBM - MAJ QOBM GILMARCOS DA SILVA, respondendo pelo Comando do 9º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar o militar abaixo relacionado, pela produção de conhecimento na área Bombeiro Militar de interesse do CBMPA e, principalmente do 9º GBM, na publicação do artigo científico "INCÊNDIOS EM VEGETAÇÃO NO PERÍMETRO URBANO DE ALTAMIRA, PA, NO PERÍODO DE 2011 A 2020"*, publicado na Revista Científica GeoAmazonia <https://periodicos.ufpa.br/index.php/geoamazonia/index>. O artigo científico analisar descritivamente os dados das ocorrências de incêndio em vegetação, no perímetro urbano de Altamira no período de 2011 a 2020 e faz as correlações entre as ocorrências e variáveis meteorológicas. Informações de grande relevância para o planejamento operacional desta UBM, pois subsidia o Comando desta UBM quanto as ações preventivas e responsivas ao identificar não só a natureza do incêndio, como também seu tipo e localização. INDIVIDUAL

Nome	Matrícula	ELOGIO:
SD QBM ANDRE FELIPE DOS ANJOS DE ALMEIDA	5932254/1	INDIVIDUAL

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.148- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Subcomandante do 9º GBM - MAJ QOBM GILMARCOS DA SILVA, respondendo pelo Comando do 9º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar os seguintes militares: 3º Sgt BM **Alexsandro** Santos Pereira, 3º Sgt BM **Adivar** Elisiário dos Santos Filho, Cb BM **Roberto** Barbosa da Silva, Cb BM **Elias** Silva de Carvalho, Cb BM **Honorico** Soares Bitencourt Júnior, Cb BM Wilson Barbosa da **Silva** Filho, Cb BM Edilandio **Bezerra** Januário e Cb BM Denis **Boroto** Cosme. Por terem desempenhado com dedicação e esmero os trabalhos administrativos no Serviço de Segurança Contra incêndio e Emergência do 9º GBM. Militares proativos, eficientes e cumpridores de seus deveres, não medindo esforços para realização das funções aos mesmos designadas, trabalhando sempre com dedicação e profissionalismo. Reconheço o grau de profissionalismo destes militares, comprometidos com a profissão Bombeiro Militar, sendo motivo de orgulho aos seus superiores e exemplo para seus pares e subordinados. INDIVIDUAL.

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº54.149 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Subcomandante do 9º GBM - MAJ QOBM GILMARCOS DA SILVA, respondendo pelo Comando do 9º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

Elogiar os seguintes militares: S Ten BM Willami **Natividade** do Nascimento, 1º Sgt BM Clamer **Flexa** de Sousa, 1º Sgt BM **Jociel** Souza da Silva, 1º Sgt BM **João** Costa Ramos, 1º Sgt BM Wlandelino Batista **Azevedo**, 2º Sgt BM Paulo César Gomes **Ribeiro**, 2º Sgt BM Denis Cleber Monteiro **Maceió**, 3º Sgt BM **Alexsandro** Santos Pereira, 3º Sgt BM **Adivar** Elisiário dos Santos Filho, 3º Sgt BM Paulo Lucilânio **Freire** de Sousa, 3º Sgt BM **Neilton** dos Santos Oliveira, 3º Sgt BM Robson de Oliveira **Nogueira**, 3º Sgt BM Adão da Silva **Teixeira**, 3º Sgt BM Carlos **Magno** Gomes Matos, 3º Sgt BM Peter **Baia** da Costa, 3º Sgt BM Edilson **Pontes** da Silva Júnior, 3º Sgt BM **Cleilson** Andrade Lima, 3º Sgt BM **Laeno** José Santos Brandão Correa, Cb BM Anderson Cardoso e **Cardoso**, Cb BM **Frederico** Vicentini, Cb BM **Roberto** Barbosa da Silva, Cb BM **Elias** Silva de Carvalho, Cb BM **Douglas** Oliveira dos Santos, Cb BM **Honorico** Soares Bitencourt Júnior, Cb BM Wilson Oliveira do **Rosário**, Cb BM Cleber Silva de **Paiva**, Cb BM **Francisco** Aguiar de Lima, Cb BM Wilson Barbosa da **Silva** Filho, Cb BM Edilandio **Bezerra** Januário, Cb BM Denis **Boroto** Cosme, Cb BM **Mégido** Souza Silva, Sd BM André Felipe dos Ajnos **de Almeida**, Sd BM **Oriel** Machado de Sousa e Sd BM Glover **Buchinger** da Costa. Por terem desempenhado com dedicação e esmero os trabalhos de mudança dos Alojamentos e Administrativo do antigo bloco, para os novos blocos da SSCIE e Alojamentos recém construídos. Os mesmos não mediram esforços para que esse primeiro objetivo fosse cumprido com efetividade, apesar das condições anormais da instalação em meio a uma obra de reforma e ampliação em pleno andamento no 9º GBM, os referidos militares mantiveram a continuidade das ações administrativas, demonstrando grande profissionalismo, dedicação, lealdade, companheirismo e elevado espírito de cumprimento da missão. COLETIVO.

GILMARCOS DA SILVA - MAJ QOBM

Respondendo pelo Comando do 9º GBM

Fonte: Nota nº 54.151- 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

